



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002132/2001-60
Recurso nº 157.106 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.191 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO - Exs. 1.998 a 2.001
Recorrente IJW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESTITUIÇÃO: O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras feitas por pessoa jurídica submetida ao lucro real deve compor a apuração do resultado e não podem ser objeto de compensação, mas sim o saldo negativo de IRPJ porventura, apurado no período base. Para que seja deferido o pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ, oriundo de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, “mister” se faz comprovar na escrituração o lançamento das respectivas receitas financeiras.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira- Relator

EDITADO EM: 06 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Maria Antonieta Lynch de Moraes, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

IJW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ Nº 29.521.689/0001-81, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 6ª Turma da DRJ em RIO DE JANEIRO RJ-I, contida no acórdão nº 12-12.816 de 19 de Dezembro de 2006, que manteve o Despacho Decisório da DERAT Rio de Janeiro.

Adoto o relatório da DRJ.

“Trata o presente processo do pedido de restituição de fls. 07 e 273 e das Declarações de Compensação de fls. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 274, 296 e 305, protocolizadas como pedidos de compensação, convertidos em DCOMP por força do § 4º do art 74 da Lei nº 9 430/96, no valor total de R\$ 117 779,20, cujo reconhecimento requereu, referente a retenções do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras efetuadas nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000

2. O pedido em tela foi analisado pela Divisão de Orientação e análise Tributária - Diort da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - Derat-Rio de Janeiro -RJO, recebendo o Parecer Conclusivo Diort/Derat-RJO nº 115/2006, que se encontra acostado a estes autos às fls. 416/420, veiculando, em essência, as seguintes considerações:

2.1- o que, na realidade, o contribuinte faz jus é a restituição/compensação relacionada com o saldo credor do IRPJ/CSLL (saldo negativo), apurado no encerramento do período, e não diretamente com o IRPJ, pago por antecipação com base nas estimativas mensais ou com o IRRF sobre aplicações financeiras;

2.2- na apuração do imposto a pagar, no encerramento do período de apuração, deduz-se entre outros, os recolhimentos feitos a título de estimativa mensais e IRRF sobre aplicações financeiras com o valor do imposto anual apurado no encerramento do período base e declarado na DIPJ. Restando saldo credor (saldo negativo), configura-se a hipótese do crédito ser restituído/compensado, após análise criteriosa de sua consistência;

2.3- no ano-calendário de 1997, exercício de 1998, em análise da DIPJ/1998, constata-se que a Interessada não declarou a título de IRRF nenhum valor (ficha 08 item 15), fls. 322/325, tendo declarado o valor de R\$ 2.752,26 a título de imposto de renda mensal por estimativa e o mesmo valor como saldo credor do IRPJ;

2.4- em análise dos extratos da consulta ao Sistema IRF-Beneficiário de fls. 360/369, referentes ao ano-calendário de 1997, verifica-se que o valor do IRRF informado pelas fontes pagadoras é de R\$ 24 218,10, valor este não informado na DIPJ/1998 (fls. 325/326);

2.5- referentemente aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, exercícios de 1999, 2000 e 2001, constata-se pelos extratos parciais de fls. 334/336, 342/343 e 355/356 (renumeradas), que a Interessada não fez constar nenhum valor a título de saldo credor (saldo negativo) do IRPJ,

2.6- a falta de informação dos valores a título de saldo credor (saldo negativo) do IRPJ nas DIPJ dos exercícios retro, autoriza o não reconhecimento do direito pleiteado, por inexistência do crédito solicitado, ou seja, o direito pleiteado não se reveste de liquidez e certeza, atributos indispensáveis para o reconhecimento do direito creditório pleiteado;

2.7- proposta pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 117.779,20, referente aos saldos credores (saldos negativos) dos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000 e pela não homologação das declarações de compensações de fls. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 272, 294 e 303.

3. Com base no referido parecer conclusivo, a autoridade máxima da Diort/Derat-RJO, proferiu, em 27/07/2006, o Despacho Decisório de fl. 421, o qual se traduz no indeferimento da solicitação da Interessada e, por consequência, no não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Interessada, no valor de R\$ 117.779,20 e na não homologação das compensações declaradas, de fls. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 274, 296 e 305.

4. Tendo sido dada ciência à Interessada do indeferimento citado, em 28/07/2006 (AR de fl. 434), foi apresentada, em 28/08/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 436/440, com as razões de defesa a seguir sintetizadas, que:

4.1- a negativa de homologação da compensação é inteiramente improcedente em face de erro por ela cometido ao preencher sua declaração não podendo ser impeditivo do seu direito, como quer fazer crer a autoridade administrativa. Isso seria sobrepor a forma sobre o conteúdo em nítida inversão da busca da realidade dos fatos;

4.2- ao examinar o pedido em tela a autoridade administrativa reconheceu a existência de saldo credor do imposto de renda da pessoa jurídica de R\$ (2.752,26) e que houve retenção na fonte no montante de R\$ 24.218,10, ou seja, tinha um saldo credor de IRPJ devidamente declarado e uma retenção na fonte que, embora não declarada, foi devidamente confirmada pela autoridade;

4.3- do exame das considerações acima fica cristalino que pagou imposto a maior do que o devido, o que, nos termos do art. 165, do CTN, deve ser lhe restituído, in totum, pois o citado artigo não faz menção a ser ao imposto declarado ou não. Ele refere-se aos termos "cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido". Exatamente como no presente caso;

4.4- a administração fazendária apurou que houve pagamento a maior, via retenção na fonte e, sendo assim, nos termos da legislação vigente, tem o dever de retificar de ofício a declaração, apurando-se o verdadeiro resultado, independentemente do erro praticado pelo contribuinte;

4.5- não pode o fisco se negar a reconhecer a veracidade dos fatos, por entender que a forma utilizada não teria sido a mais correta. O fato é que houve pagamento de imposto a maior, como ficou claramente reconhecido;

4.6- esses argumentos servem tanto para o ano-calendário de 1997 como para os outros anos-calendário, cujos créditos foram descartados pela mesma imprópria razão, ou seja, malgrado a apuração do erro cometido, que pode e deve ser revisto de ofício pelo fisco, conforma determina a lei. A compensação do imposto recolhido a maior, foi negada por razões de ordem puramente formais e que poderiam ter sido corrigido de ofício,

4.7- não é a Interessada que faz a retenção, tampouco o recolhimento, e a única coisa que pode supor é que tenha havido erro por parte da fonte pagadora quando da retenção. Mesmo assim, isso não altera o fato de que o imposto foi recolhido a mais e está nos cofres públicos sem fato gerador que lhe dê origem;

4.8- o presente pedido de compensação e/ou restituição já não mais envolve questão de prova, pois os créditos foram reconhecidos como verdadeiros pela autoridade administrativa. De qualquer sorte, a Interessada junta cópia de seus livros onde constam os lançamentos contábeis referentes ao imposto retido na fonte, objeto do pedido de compensação e/ou restituição, para eliminar qualquer dúvida;

4.9- caso o fisco não acolha como boas as informações prestadas, bem como os documentos anexados, protesta por perícia ou diligência contábil na forma do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, para comprovação dos fatos, indicando o seu perito e formulando 05 quesitos;

4.10 - por todo exposto, confia no deferimento da compensação pleiteada."

A 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I analisou a Manifestação de Inconformidade e manteve a decisão recorrida, tendo o voto do relator se manifestado com os argumentos que podem ser resumidos na ementa abaixo transcrita.

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 1.997, 1.998, 1999, 2.000.

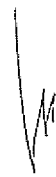
PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir a realização de diligências ou perícias quando prescindíveis ou impraticáveis.

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ

A restituição do saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.



Restando não comprovado o pretense direito creditório da interessada para com o fisco não há que se falar em homologação de compensações por ela efetuadas."

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 502/507, onde argumenta em síntese o seguinte.

A decisão recorrida não deu a devida atenção ao fato demonstrado e comprovado de que a recorrente cometeu lapso no preenchimento de suas declarações de rendimentos, deixando de consignar as retenções na fonte.

Afirma que devem ser retificadas de ofício conforme artigo 147 § 2º do CTN.

Cita doutrina de Hugo de Brito Machado sobre o dever de retificação por parte da autoridade administrativa.

Diz que não pode o fisco se negar a reconhecer a veracidade dos fatos de que houve pagamento de imposto a maior.

Não foi da recorrente a obrigação de reter o imposto mas sim a fonte pagadora onde caberia ao fisco diligenciar.

Diz que procedeu na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96 que rege a compensação com as alterações introduzidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004.

Cita decisão da 7ª RF em processo de consulta e conclui pedindo o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

Transcrevamos a legislação:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

De acordo com a legislação supra não resta dúvida de que o contribuinte tem o direito à restituição de valores de tributos recolhidos a maior ou indevidos em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Qual então seria esse fato gerado no caso tratado nos autos?

A percepção de renda com a aplicação financeira onde houve a retenção?

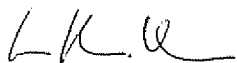
Obviamente que não pois de acordo com o artigo 2º da Lei 9.430/96, o IRRF no caso de pessoa jurídica submetida à tributação pelo lucro real compõe o resultado no final do período de apuração, quer trimestral ou anual. Assim não há o que falar em restituição de IRRF ou compensação de tal tributo senão na apuração do resultado de cada período de apuração.

O que é compensável ou restituível na realidade é o saldo negativo de IRPJ.

Analisando os autos verifica-se que a empresa argumenta erro no preenchimento da DIPIJ, ora se isso realmente ocorrera deveria ela retificar suas declarações, mas isso não seria ainda o bastante para ter direito à restituição pois é inadmissível a consideração de IRRF na apuração do resultado se o rendimento da aplicação financeira não foi considerado na apuração do resultado.

Cabe ressaltar que a obrigação de escriturar e apurar o resultado é da empresa e não do fisco bem como a retificação de declarações. Cabe ao fisco sim fazer auditoria contábil fiscal, tanto para verificar se os tributos foram recolhidos de acordo com a legislação bem como se determinado direito, como de compensação pode ser deferido ou no caso de compensação feita pelo sujeito passivo se realmente tinha tal direito. Havendo dúvida quanto a certeza e a liquidez do crédito a compensação não pode ser homologada por vedação expressa contida no artigo 170 do CTN.

Concluindo conheço do recurso e no mérito NEGO-LHE provimento.



Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 13706.002132/2001-60

Interessado(a) : IJW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1402-00.191, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria